



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 423/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021
Hora: 12 : 00
Caio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 343/2019, que "Estabelece a obrigatoriedade da oferta, em parques públicos do estado de Rondônia, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 343/2019

Estabelece a obrigatoriedade da oferta, em parques públicos do estado de Rondônia, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da oferta, em parques públicos do estado de Rondônia, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º No mínimo 10% (dez por cento) de cada brinquedo e equipamentos de lazer existentes nos locais referidos, devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Os parques públicos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise a maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com qualquer deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º Os brinquedos deverão estar de acordo com as normas de segurança do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro, para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

Art. 5º Nos locais com brinquedos adaptados deverão ser afixadas placas indicativas com a informação: Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Recebido, Autue-se e
inclua em pauta,
13 NOV 2019
1º Secretário



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
13 NOV 2019
Protocolo: 363/19
Processo: 364/19

PROJETO DE LEI

Nº
343/19

AUTOR : DEPUTADA CÁSSIA MULETA

Estabelece a obrigatoriedade da oferta, em Parques Públicos do Estado de Rondônia, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Estabelece a obrigatoriedade da oferta, em Parques Públicos do Estado de Rondônia, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º - No mínimo 10% (dez por cento) de cada brinquedo e equipamentos de lazer existentes nos locais referidos, devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º - Os parques públicos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com qualquer deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 4º Os brinquedos deverão estar de acordo com as normas de segurança do Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

Art 5º Nos locais com brinquedos adaptados deverão ser afixadas placas indicativas com a informação: “Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência”.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário.

9.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR : DEPUTADA CÁSSIA MULETA		
<p>Porto Velho, 11 de novembro de 2019</p> <p>CÁSSIA MULETA Deputada Estadual - PODE</p> <p><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>Senhores Parlamentares,</p> <p>Sabe-se que 23% da população geral tem deficiência e estima-se que, ao menos, 7,5% das crianças brasileiras, até 14 anos de idade, têm uma deficiência diagnosticada, segundo pesquisa do IBGE, de 2010.</p> <p>Apesar desse número alto de pequenos cidadãos, a inclusão social é a grande barreira para a plena vivência das crianças com deficiência.</p> <p>A questão da inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais em todos os recursos da sociedade ainda é muito incipiente no Brasil. Movimentos nacionais e internacionais têm buscado um consenso para formatar uma política de inclusão de pessoas portadoras de deficiência.</p> <p>Os programas para as pessoas com alguma deficiência são, em geral, os que possuem as menores verbas, não existe trabalho efetivo junto às comunidades mais carentes e os grupos de orientação e atendimento estão sempre superlotados;</p> <p>Nas áreas de lazer, esportes, cultura e transportes não existem projetos abrangentes que atendam a todos os tipos de deficiência e Deve-se lembrar, sempre, que o princípio fundamental da</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR : DEPUTADA CÁSSIA MULETA			
<p>sociedade inclusiva é o de que todas as pessoas portadoras de deficiência devem ter suas necessidades especiais atendidas. É no atendimento das diversidades que se encontra a democracia.</p>			
<p>Cabe a todos os integrantes da sociedade lutar para que a inclusão social dessas pessoas seja uma realidade brasileira no próximo milênio.</p>			
<p>O nosso objetivo ao propor este Projeto de Lei é proporcionar a integração das crianças deficientes com outras crianças.</p>			
<p>Sendo assim, pela importância e relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.</p>			
<p style="text-align: center;"><i>Ci</i></p>			
<p style="text-align: center;">CÁSSIA MULETA Deputada Estadual - PODE</p>			